



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00778/2026-65

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Suscitante: Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-GO

Suscitado: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) – Promotoria de Justiça da Comarca de Crixás-GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA SEM LICENÇA VÁLIDA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELO IBAMA QUE NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A ESFERA FEDERAL. ENUNCIADOS Nº 67 E 83 DA EG. 4ª CCR/MPF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E PRECEDENTES DO CNMP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MP/GO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-GO, suscitante, e o Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) – Promotoria de Justiça da Comarca de Crixás-GO, suscitado, originado no bojo de Notícia de Fato instaurada para apurar infração ambiental (transporte e utilização de madeira de origem nativa sem licença válida) detectada em fiscalização do IBAMA no município de Crixás-GO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a autuação fiscalizatória realizada pelo IBAMA em decorrência de transporte de madeira nativa sem licença válida, mesmo no contexto de obra de grande porte sujeita a licenciamento ambiental federal, atrai o interesse direto da União e firma a atribuição do Ministério Público Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência criminal da Justiça Federal e, por conseguinte, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuição do Ministério Público Federal, exige a presença de interesse jurídico direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4. A fiscalização de condutas ilícitas relacionadas ao transporte de madeira e à eventual inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SisDOF) não caracteriza, por si só, interesse federal específico apto a atrair a competência da Justiça Federal (Enunciado n.º 67 da 4ª CCR/MPF), sobretudo quando ausente a demonstração de interesse direto, específico e imediato da União ou, alternativamente, a transnacionalidade da conduta (Enunciado n.º 83 da 4ª CCR/MPF).

5. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento consolidado de que a mera atividade fiscalizatória exercida por órgão federal (como o IBAMA) ou o licenciamento ambiental de obra de grande porte não deslocam, por si sós, a competência para a Justiça Federal, salvo quando houver efetiva e direta lesão a bens, serviços ou interesses da União.

6. Precedentes do próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ratificam a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em casos que envolvam suposta inserção de dados falsos ou transporte de madeira sem licença, quando ausente prejuízo direto a entes federais.

IV – DISPOSITIVO

7. Procedência do Conflito de Atribuições suscitado pelo MPF, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuar no caso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, conhecer o conflito e julgá-lo **PROCEDENTE**, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026

MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Município de Anápolis/Uruaçu-GO (MPF) e o Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) - Promotoria de Justiça da Comarca de Crixás-GO, suscitado no bojo da Notícia de Fato nº 1.18.001.000748/2025-79 (fls. 1/40), que visa a apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte e uso irregular de 7,0 m³ de madeira nativa sem o Documento de Origem Florestal (DOF), pela empresa Vale S.A., em Crixás/GO.
2. Instaurou-se o feito a partir de comunicação realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ao MPF com *“informações referentes à infração administrativa ambiental detectada pela fiscalização do IBAMA, considerada crime, em tese, de competência da Justiça Federal* (fl. 2).
3. O MPF declinou da atribuição em favor do MP/GO (fls. 39/40), por entender que a matéria não se amoldaria às hipóteses de competência da Justiça Federal. Sustentou-se que o transporte de madeira nativa sem licença válida, tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, não atrai a competência federal quando não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do Enunciado nº 48 da 4ª CCR/MPF.
4. Por sua vez, a Promotoria de Justiça da Comarca de Crixás/GO declinou a atribuição e remeteu os autos ao MPF (fl. 89/91), sustentando que a atribuição é federal, uma vez que a infração ocorreu no contexto da execução de obra de grande porte (FICO), sujeita ao licenciamento e fiscalização ambiental do IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011¹. Argumentou, ainda, que o interesse da União é direto por se tratar de descumprimento de condicionante de licença federal.
5. Ato contínuo, o MPF submeteu este conflito negativo de atribuição ao CNMP (fl. 99/101) a fim de dirimir a controvérsia acerca da atribuição para atuar no feito.

¹ “Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Instado por este Conselheiro Relator, o MP/GO (fls. 173/175) ratificou seu entendimento, aduzindo que “(...) a atribuição deve permanecer com o Ministério Público Federal, ante o reconhecimento da presença de interesse jurídico da União”.

7. O *Parquet* estadual argumentou que a infração apurada decorreu da execução de empreendimento de grande porte e impacto interestadual, cujo licenciamento e fiscalização competem exclusivamente ao IBAMA (art. 17 da LC n.º 140/2011; art. 4º, parágrafo único, da Resolução CONAMA n.º 237/1997). Assim, a conduta apurada configuraria descumprimento direto da condicionante 2.06 da ASV emitida pela autarquia federal, que veda o transporte de produtos florestais sem DOF, violação que atingiria diretamente o interesse do órgão licenciador.

8. Sustentou que embora a ponte reformada esteja a 190 metros da faixa de domínio, a própria autuada teria admitido que a obra era essencial ao tráfego de maquinário pesado da ferrovia, vinculando-a diretamente à logística do empreendimento federal, o que evidenciaria o interesse jurídico federal direto, extrapolando a atribuição do Ministério Público Estadual.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

9. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal define a competência criminal da Justiça Federal, estabelecendo que esta somente se configura quando a ação típica ocorrer em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal.

10. No caso em exame, objetiva-se apurar supostas condutas ilícitas relacionadas ao transporte e à utilização de madeira, notadamente aquelas associadas à inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SisDOF), inexistindo qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas que justifique o deslocamento do caso para a esfera federal.

11. **São reiterados os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes contra a flora, a competência somente será federal quando demonstrado o interesse direto e específico da União², na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Neste sentido, confira-se:**

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUÍZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

[...]

2. **A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.**

3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE N. 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N. 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE N. 349.189/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ

² Nesse sentido, o Enunciado nº 83 da 4ª CCR/MPF.
Conflito de Atribuições nº 1.00778/2026-65



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 7/3/2003). [...]"

(CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019, Grifos nossos).

12. **Sobre o tema, destaque, ainda, didáticos e importantes precedentes deste Col. CNMP³**

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.”

(CA nº 1.01505/2025-48, Rel. José de Lima Ramos Pereira, 12/5/2026, Grifos nossos)

13. Ademais, o transporte de madeira nativa sem licença válida configura crime contra a flora de caráter difuso (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998). Esse delito atinge o meio ambiente de forma geral, sem lesar diretamente um patrimônio específico ou um serviço exclusivo da União, sobretudo quando ausentes indícios de que a madeira tenha sido extraída de área pertencente à União.

14. Por outro lado, a alegação de que a madeira teria como destino obra cujo licenciamento é de competência do IBAMA não torna o crime de competência da Justiça Federal por si só. A atividade licenciatória e fiscalizatória do IBAMA não se confundem. E o crime detectado se deu de maneira independente do objeto do licenciamento do referido empreendimento. Isso porque, como bem ressaltado no acórdão proferido pela 4ª CCR do MPF⁴, **a infração ocorreu “fora da área do empreendimento (Ferrovia de Integração Centro-Oeste) e a madeira foi utilizada na reforma de uma ponte, que dista 190 metros da faixa de domínio da ferrovia”**. Por essa razão, **a vinculação remota entre ambos os fatos não torna presente o interesse do IBAMA** no caso concreto, devendo o delito ser apurado de maneira dissociada do licenciamento ambiental em si.

³ No mesmo sentido, vide CA 100374/2026-07 e CA 1.00442/2022-23, assim como o Enunciado nº 67 da 4ª CCR/MPF

⁴ Fl. 108 da petição inicial.

Conflito de Atribuições nº 1.00778/2026-65



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Por fim, o fato de o auto de infração ter sido lavrado por órgão federal (IBAMA) decorre do mero exercício do poder de polícia administrativa ambiental, de natureza concorrente entre os entes federativos, não tendo, por si só, o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal quando ausente prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União.

16. **Diante do exposto, julgo procedente este Conflito Negativo de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) - Promotoria de Justiça da Comarca de Crixás-GO - para atuar no caso, com determinação de pronta remessa dos autos para a adoção das providências ministeriais cabíveis.**

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator